



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

MAURO LUIZ DORNELLA DA SILVA

**O DIREITO DO PRESO E A
RESSOCIALIZAÇÃO CARCERÁRIA**

JUIZ DE FORA - MG

2018

MAURO LUIZ DORNELLA DA SILVA

**O DIREITO DO PRESO E A
RESSOCIALIZAÇÃO CARCERÁRIA**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Besnier Chiaini Villar.

**JUIZ DE FORA – MG
2018**

MAURO LUIZ DORNELLA DA SILVA

**O DIREITO DO PRESO E A
RESSOCIALIZAÇÃO CARCERÁRIA**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Besnier Chiaini Villar (orientador)
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Dedico esse trabalho aos meus pais, a toda minha família, a meus amigos, professores e todos aqueles que sempre me incentivaram.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a meus pais Francisco Dias da Silva (*in memoriam*) e Aparecida Dornella da Silva, aos meus filhos Felipe e Pedro Victor.

Agradeço aos meus professores, especialmente a meu orientador Besnier.

Agradeço também aos meus colegas de sala e todos meus amigos que me ajudaram durante esta trajetória.

E também agradeço a Dani minha namorada que me faz muito bem e sempre me ajudou..

Todo saber Pressupõe de conhecimentos prévios
Aristóteles

RESUMO

A dignidade do ser humano, é neste pilar principiológico que ancore minhas reflexões acerca do sistema prisional contemporâneo, sistema este perverso, cruel, hipócrita e ineficiente. A cada dia tem-se desastrosas experiências e fatos acontecendo que mostram total despreparo e desrespeito que o Estado trata seus detentos. Estes detentos são pessoas dotadas de direitos constitucionais e legais que são violados a cada dia dentro dos presídios brasileiros. Visto os dados, torna-se relevante uma análise sobre tal situação assim como propostas legais para promover mudanças. Este tema é de grande interesse a aqueles que trabalham na área de direito penal bem como aos que pertencem a áreas afins tais como assistência social. Pode-se concluir que as condições que encarceramos são ligados diretamente aos resultados extraídos nos presídios.

Palavras - Chave: Ressocialização. Alternativa. Cárcere.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 AS ANOMALIAS EXISTENTES NO SISTEMA PRISIONAL.....	10
3 ANÁLISE DO RETROCESSO NO ÂMBITO DA RESSOCIALIZAÇÃO ADVINDOS DO SISTEMA PRISIONAL VIGENTE.....	17
4 LEGISLAÇÕES QUE PERMITAM MELHORES SOLUÇÕES PARA O SISTEMA PRISIONAL.....	23
5 CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS.....	28

1- INTRODUÇÃO

A dignidade do ser humano, é neste pilar principiológico que ancore minhas reflexões acerca do sistema prisional contemporâneo, sistema este perverso, cruel, hipócrita e ineficiente. A cada dia tem-se desastrosas experiências e fatos acontecendo que mostram total despreparo e desrespeito que o Estado trata seus detentos. Estes detentos são pessoas dotadas de direitos constitucionais e legais que são violados a cada dia dentro dos presídios brasileiros.

Cadeias superlotadas, facções criminosas atuando como poder supremo no sistema prisional. Os presos são submetidos as mais diversas condições sub humanas . Ao entrarem no sistema antes da condenação , eles ficam as vezes oito dias dormindo em pé. Uma cela onde foi projetada para seis detentos, tem sua ocupação ate 40 pessoas. A falta de condições adequadas são os principais problemas que envolvem o sistema carcerário.

É um serviço público prestado de péssima qualidade. Condições precárias, inexistência de projetos eficientes, falta de planejamento arquitetônico para as instalações das plantas carcerárias. Não pode-se tratar nossos presos como animais, mesmo que tenham cometido crimes, não podem ser reduzidos a nada. Tratá-los como pessoas reclusas, onde o próprio preceito legal trás que o preso tem todos os seus direitos garantidos exceto a sua liberdade.

Educação e trabalho são ingredientes para a necessária ocupação do tempo dos detentos. Acreditar na recuperação e na ressocialização, enxergar estes aspectos como um direito transindividual que violado, prejudicará a toda a sociedade que estará sempre sujeito a sofrer referidas consequências por esta violação. Dar o direito ao preso de ressocializar, não negá-lo um futuro promissor, nunca serão obrigados, mas os presos que quiserem se recuperar, será estendido a ele a mão do Estado que é legítimo detentor de sua liberdade e legítimo ressocializador.

A prisão de um criminoso não é somente a pena do indivíduo, mas é parte de uma destruição mais ampla dos laços sociais – laços que sustentam pessoas, particularmente pessoas em circunstâncias difíceis. Sem condições mínimas para se adequarem a tal situação, todos sofrem, todos são penalizados.

A vontade do detento e a atenção do estado, através de políticas públicas voltadas a ressocialização humana. Serão requisitos básicos para o êxito na ressocialização. São políticos o serviço publico e a segurança e é necessário a promoção da sequência geral, ou ninguém

estará seguro, e a democracia, a soberania e a cidadania serão pilares frágeis causando instabilidade em nosso país.

A ressocialização dos apenados do sistema prisional brasileiro, abordando a função punitiva e também o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecida pelo estado e também os princípios penais, os sistemas penais e a função das penas. Assim como as condições sub-humanas em que vivem os presos no Brasil.

O horizonte é alicerçado na esperança de um ex detento ter seu egresso à sociedade sem que pratique outro crime e retorne ao sistema prisional. Assim como perceber e entender a aplicação das penas como meta principal para a ressocialização dos presos. Além de tirar o indivíduo do convívio social por um determinado período, todavia que este período seja voltado para a pedagogia da ressocialização.

2- AS ANOMALIAS EXISTENTES NO SISTEMA PRISIONAL

Os espaços arquitetônicos não são pensados para uma carceragem ressocializadora, as condições são precárias e sem alguma condição básica de vivência digna. Não querendo comparar dignidade com conforto, mas o básico onde o preso possa alimentar, dormir, fazer suas higiênes e necessidades pessoais, trabalhar, estudar e ressocializar.

Reabilitar o criminoso por intermédio de propostas alternativas ao cárcere. Temos em nosso país a terceira maior população de encarcerados no planeta, acondicionada, em sua maioria, em espaços penitenciários que tem como características principais as graves violações aos direitos humanos. Um sistema não garantidor da integridade de seus encarcerados.

A prisão de um criminoso não é somente a pena do indivíduo, mas é parte de uma destruição mais ampla dos laços sociais – laços que sustentam pessoas, particularmente pessoas em circunstâncias difíceis. Toda família sofre com as mazelas causadas.

O fato de o indivíduo aguardar o julgamento em regime fechado é descrito pelo juiz da Vara de Execuções como uma autoridade que não pode interferir na condenação posterior; todavia, compreendemos que esse fato interfere em sua sociabilidade; enquanto quem espera o julgamento em liberdade tem preservado os seus vínculos familiares e de trabalho. Preso em flagrante delito e conduzido ao sistema prisional, o indivíduo fica primeiro forçadamente, sem poder ter nenhum tipo de contato com a sua família por trinta dias. O regime disciplinar impõe a ele um corte de cabelo, roupa e chinelo no padrão institucional, além de uma série de comportamentos impostas pelo regime disciplinar da unidade – e isso causa um impacto não só no indivíduo, mas também reflete na vida da coletividade; esse impacto não deveria ser negligenciado. (MIRANDA, MÁRCIA 1971, P. 154).

A grande massa carcerária, aglomerando, nossas cadeias com pessoas, em sua maior parte de jovens, negros e pobres.

Um sistema de justiça penal desumano, onde o seu produto é mais delinquência, o sentido punitivo tem a prioridade sobre outras ações, reeducar, capacitar, recuperar, ressocializar.

Os investimentos voltados as penas alternativas são ínfimos diante da necessidade que o tema requer. O interesse em mudar esta realidade social, deve partir da sociedade, esta não pode se abster, pois, é vítima das consequências desta chaga. O aumento da reincidência criminal se deve ao fato de não haver outra alternativa. No Brasil, a população carcerária tem

classe e cor. O crime pode ser o mesmo, mas o tratamento é diferente entre brancos e negros, e entre ricos e pobres.

O sistema prisional influencia no desenvolvimento do preso. A sociedade não deve ficar silente para esta realidade que assombra e assusta o nosso país. Todavia, toma-se fundamental uma análise sobre tal situação assim como fundamentos legais para promover mudanças. Este tema é de grande interesse a aqueles que trabalham na área da penalização assim como aos que pertencem a áreas afim tais como assistências sociais.

Este trabalho terá como o alicerce as pesquisas bibliográficas com às afirmativas que aqui serão apresentadas. Todavia, com embasamento bibliográfico, buscou ampliar os conhecimentos acerca da temática proposta. São políticos o serviço público e a segurança e é necessário a promoção da sequência geral, ou ninguém estará seguro, e a democracia, a soberania e a cidadania serão uma falácia em nosso país.

Reabilitar o criminoso por intermédio de propostas alternativas ao cárcere é o foco de um estudo que precisa de muita reflexão. Uma reflexão crítica dessas práticas que vão se perpetuando, contribuindo para legitimar a separação de pessoas entre os que podem ser descartados e os não descartáveis.

Vários são os setores de apoio a ressocialização do indivíduo, dentre os quais destaca-se :APAC – Associação de Proteção e Assistências aos Condenados;

Foucault (apud Márcia, 2008 . pag.89) destaca

que passamos da sociedade disciplinar para uma sociedade de controle, chamada por ele de sociedade regulamentadora. Enquanto a técnica disciplinar, agindo sobre os corpos individuais, visa a torná-los úteis e dóceis, a tecnologia da regulamentação visa controlar a série de eventos que podem ocorrer na massa viva.

“As estratégias punitivas não objetivam as necessidades criminógenas e, assim, estão entre as intervenções mais inefetivas com relações aos criminosos” (CULLEN; GENDREAU, 2000, P. 146).

Assim, ao descreverem a realidade do sistema, afirmam que, diante dos altos custos da prisão atualmente (com uma população prisional aumentada), o governo opta pela diminuição dos investimentos em programas dentro das prisões e, como resultado, os prisioneiros saem cada vez menos preparados para a vida fora das prisões. Dentro das prisões, a interação se resume, basicamente, aos pares e ao staff; sendo os primeiros agentes socializadores e o último, agente repressor.

Ao retornarem ao convívio social, a grande maioria está inaptos para encontrar um trabalho e uma moradia apropriada. O controle do crime conduzido pelo campo político atualmente em vigor ainda se vale, na maioria dos investimentos encontrados, da vingança ao criminoso, por meio da privação de sua liberdade e do ataque à individualidade, com a política orientando-se, predominantemente, pela opinião pública.

Diante das experiências com o sistema penal e com a política, o indivíduo pode dissuadir do desvio ou, por outro lado, fortalecer o mau comportamento. A delinquência é fabricada pelo próprio sistema penal. A prisão como uma estratégia produtora de uma delinquência que – na retórica – aparece como sendo seu dever modificar, o que nos permite inferir que se trata de uma estratégia de controle do crime composta por uma tática para além da inefetividade, ou seja, a prisão contribui para a criminalização e para a formação de uma delinquência, constituindo-se como uma produtora desta. A prisão fabrica delinquentes também quando torna vulnerável a família e os filhos dos condenados que, por meio dele, têm acesso ao estigma proporcionado pelo ambiente prisional.

Os estudos clássicos da delinquência mostram que as convicções criminosas dos pais, dos filhos e dos parceiros estão altamente associadas. A prisão ainda apresenta efeitos imediatos que são menos tangíveis, tal como a ênfase dada à cumplicidade dos filhos, esposas ou maridos, ou aos pais, que perderam sua liberdade e permanecem em um ambiente perigoso e hostil.

A prisão de um criminoso não é somente a pena do indivíduo, mas é parte de uma destruição mais ampla dos laços sociais – laços que sustentam pessoas, particularmente pessoas em circunstâncias difíceis. (BRAMAM, 2002, P. 135).

E quando estes laços são tensionados, os recursos disponíveis aos membros da família, ambos material e emocional, se tornam também uso da prisão, e a extensa rede de parentesco e de amizade que constitui a comunidade sofre tanto quanto o criminoso (BRAMAM, 2002, P. 135).

A prisão é experimentada por uma comunidade inteira em forma de dificuldades econômicas em grande escala, aumento do risco de doença fatal e de risco social, além de condição de vulnerabilidade de crianças. Também enfatiza que o modelo punitivo tem um impacto na sociedade.

A punição tem-se tornado um instrumento de exclusão social – ela cria uma diminuição permanente no status social do criminoso e distância o “nós” do “eles”.

O trabalho e o estudo representam papel significativo na reinserção social dos apenados, diminuindo consideravelmente sua reincidência; quem tem disposição para se

reinserir tem mais disposição a estudar e trabalhar. Por outro lado ao contrário do que se imaginava o efeito da educação é inferior ao do trabalho como programa de reinserção social para a política de execução penal apresentando dados menos significativos. A educação e o trabalho no sistema prisional são ações isoladas (realizadas como projetos) sem a institucionalização de uma proposta político-pedagógica que abarque as características e finalidades de tal realidade. (MIRANDA, MÁRCIA 1971, P. 57)

A exclusão social de egressos do sistema é mais uma das inúmeras ações punitivas que identificamos no quadro criminal.

Não é possível separar política social de política penal. Afirma, ainda, que há uma grande correlação entre mercado de trabalho e trabalho social e entre política e prisão.

Refletindo sobre as justificativas da instituição prisional, o autor expõe a prisão como um local que se torna um instrumento privilegiado de regulação e de tratamento dos problemas sócias.

A lei penal é uma lei positiva e é feita para os pobres; os presídios têm a finalidade de inclusão de uma população (nos aparelhos de produção e de normalização) a partir da exclusão.

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que se dedica à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, bem como socorrer a vítima e proteger a sociedade. Opera, assim, como uma entidade auxiliar do Poder Judiciário e Executivo, respectivamente na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade. Sua filosofia é ‘Matar o criminoso e Salvar o homem’, a partir de uma disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho e o envolvimento da família do sentenciado.

A APAC é amparada pela Constituição Federal para atuar nos presídios, trabalhando com princípios fundamentais, tais como a valorização humana. E sempre tem em Deus a fonte de tudo.

O objetivo da APAC é gerar a humanização das prisões, sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena. Sua finalidade é evitar a reincidência no crime e proporcionar condições para que o condenado se recupere e consiga a reintegração social.

A primeira APAC nasceu em São José dos Campos (SP) em 1972 e foi idealizada pelo advogado e jornalista Mário Ottoboni e um grupo de amigos cristãos. Hoje, a APAC instalada na cidade de Itaúna/MG é uma referência nacional e internacional, demonstrando a possibilidade de humanizar o cumprimento da pena.

O método socializador da APAC espalhou-se por todo o território nacional (aproximadamente 100 unidades em todo o Brasil) e no exterior. Já foram implantadas APACs na Alemanha, Argentina, Bolívia, Bulgária, Chile, Cingapura, Costa Rica, El Salvador, Equador, Eslováquia, Estados Unidos, Inglaterra e País de Gales, Latvia, México, Moldovia, Nova Zelândia e Noruega. O modelo Apaqueano foi reconhecido pelo *Prison Fellowship International* (PFI), organização não-governamental que atua como órgão consultivo da Organização das Nações Unidas (ONU) em assuntos penitenciários, como uma alternativa para humanizar a execução penal e o tratamento penitenciário.

Dados estatísticos apresentados em 2009:- O custo de cada preso para o Estado corresponde a quatro salários mínimos enquanto na APAC a um salário e meio;- O índice nacional de pessoas que voltam a praticar crimes é, aproximadamente, de 85% e na APAC corresponde a 8,62%.

A Apac não é remunerada para receber ou ajudar os condenados. Ela se mantém através de doações de pessoas físicas, jurídicas e entidades religiosas, de parcerias e convênios com o Poder Público, instituições educacionais e outras entidades, da captação de recursos junto a fundações, institutos e organizações não governamentais, bem como das contribuições de seus sócios.

O método apaqueano parte do pressuposto de que todo ser humano é recuperável, desde que haja um tratamento adequado. Para tanto, trabalha-se com 12 elementos fundamentais. Vale ressaltar que, para o êxito no trabalho de recuperação do condenado, é imprescindível a adoção de todos eles, quais sejam: Participação da comunidade; recuperando ajudando recuperando; trabalho; religião; assistência jurídica; assistência à saúde; valorização humana; a família; o voluntário e sua formação;

Algumas diferenças entre o Sistema Penitenciário comum e a APAC fazem desta uma metodologia inovadora e eficaz, capaz de dissipar as ‘mazelas das prisões’, ressocializar os condenados e inseri-los na sociedade.- Todos os recuperandos são chamados pelo nome, valorizando o indivíduo;- Individualização da pena;- A comunidade local participa efetivamente, através do voluntariado;

É o único estabelecimento prisional que oferece os três regimes penais: fechado, semiaberto e aberto com instalações independentes e apropriadas às atividades desenvolvidas;- Não há presença de policiais e agentes penitenciários, e as chaves do presídio ficam em poder dos próprios recuperandos;- Ausência de armas;- A religião é fator essencial da recuperação;- A valorização humana é a base da recuperação, promovendo o reencontro do

recuperando com ele mesmo;- Os recuperandos têm assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestada pela comunidade;

Além de frequentarem cursos supletivos e profissionais, os recuperandos praticam trabalhos laborterápicos no regime fechado; no regime semiaberto cuida-se da mão de obra especializada (oficinas profissionalizantes instaladas dentro dos Centros de Reintegração); no regime aberto, o trabalho tem o enfoque da inserção social, pois, o recuperando trabalha fora dos muros do Centro de Reintegração prestando serviços à comunidade;- Oferecem assistência à família do recuperando e à vítima ou seus familiares;- Há um número menor de recuperandos juntos, evitando formação de quadrilhas, subjugação dos mais fracos, pederastia, tráfico de drogas, indisciplina, violência e corrupção;- A escolta dos recuperandos é realizada pelos voluntários da Apac.

Como destacado acima, no Centro de Reintegração Social de Itaúna não há agente da Polícia Civil ou Militar, sendo administrado por funcionários e voluntários e é a segunda instituição prisional no mundo a cuidar dos presos sem a polícia (a primeira foi a de São José dos Campos). Os reeducandos são co-responsáveis pela sua recuperação, organizando-se através dos Conselhos de Sinceridade e de Solidariedade (CSS), um para cada regime, e por coordenadores de cela. Os Conselhos cuidam da administração, limpeza, manutenção, disciplina e segurança. Problemas internos de disciplina são resolvidos pelos próprios reeducandos, pelos CSS e pela direção.

A participação da comunidade é um dos desafios, pois, romper com os preconceitos demanda um preparo da equipe de trabalho, bem como dos voluntários, juntamente com uma discussão com a comunidade sobre qual a responsabilidade de cada um. Ressalte-se que a conjugação de esforços de todos os envolvidos (Poder Judiciário, Ministério Público, Prefeitura, comunidade – empresários, comunidades religiosas, voluntários – etc.) é fundamental para que o projeto dê certo.

O método apaqueano tem transformado os reeducando em cidadãos, reduzindo a violência fora e dentro dos presídios, conseqüentemente, diminuindo a criminalidade e oferecendo à sociedade a tão sonhada paz.

É mais barato fazer presidiários cumprir pena fora dos presídios, trabalhar e estudar do que mantê-los encarcerados. A metodologia de ressocialização de presos que a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) aplica em quatro estados custa, segundo os cálculos do gerente de metodologia da entidade, Roberto Donizetti, menos da metade do valor mensal que o Estado destina a manter uma pessoa sob custódia no sistema prisional tradicional.

Em Minas Gerais, por exemplo, o preso custa em média R\$ 2,7 mil por mês pelo sistema tradicional dos presídios do Estado e R\$ 1 mil pelo método de ressocialização da FBCA.

Em tempos de escassez de recursos e aumento da população carcerária, que saltou de 90 mil para mais de 300mil desde o início da década de 1990, o Método da Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (Apac) é promovido como alternativa ao atual sistema.

Uma Apac é um estabelecimento de ressocialização de presos que cumprem pena, autorizados pelo juiz de execução penal da região. Lá, o condenado encontra uma rotina de trabalho e educação, diferente do ócio obrigatório vivido atrás das grades dos presídios comuns. Um quadro fixo de funcionários e grupos de voluntários asseguram um rol de atividades variadas com o objetivo de preparar o preso para voltar ao convívio em sociedade, desde terapia a religião. Para aumentar as chances de sucesso no retorno à sociedade, as visitas de familiares facilitam o contato entre presos e visitantes – mães, companheiras e filhos de presos, sobretudo – sem expor a segurança da casa.

Baseado em austeridade na gestão, o custo de se administrar essa metodologia de ressocialização é um dos argumentos centrais para disseminar o Método Apac por outras partes do país, segundo o representante da FBAC, Roberto Donizetti. Atualmente nas 39 unidades Apac AC mineiras, cumprem pena cerca de 3 mil homens e mulheres.

Custodiá-los representa desembolso mensal de R\$ 3 milhões por mês, de acordo com os dados. Se ainda estivessem em uma das prisões do estado, custariam R\$ 12 milhões mensais. A diferença de R\$ 9 milhões entre o custo mensal nos diferentes sistemas – alternativo e tradicional – soma R\$ 108 milhões por ano.

Mesmo inferior, a estimativa da Secretaria de Administração Prisional de Minas Gerais (SAP/MG) de custo mensal de manutenção de um preso – R\$ 2,7 mil mensais, em média – atualmente representaria quase três vezes a despesa mensal de uma Apac para manter um preso. A SAP/MG informa que a cifra, variável conforme a lotação da unidade, abrange os custos de manutenção do detento no sistema (alimentação, estudo, trabalho, itens de higiene, água, pagamento do agente penitenciário, entre outros), mas também a construção da unidade prisional.

Dividindo-se o custo total das obras de construção de uma unidade Apac pelo número de vagas que a instituição oferecerá, chega-se ao valor de R\$ 15 mil para se “abrir”

uma vaga , segundo Cleber Costa da Apac de Macau/RN. Uma vaga em um presídio tradicional tem custo médio de R\$ 45 mil.

Um dos motivos que explicam o baixo custo de manutenção de uma Apac em relação a um presídio convencional é a diferença de escala entre os dois modelos de estabelecimento penal. Em comparação com outras unidades de Minas Gerais – o Complexo Nelson Hungria abriga 2.166 presos, embora a capacidade seja de apenas 1.664 vagas, de acordo com a inspeção realizada nas instalações por juiz do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) em 29 de março.

Uma vez edificada a sede da Apac, é necessário formar uma equipe que se encarregue do cotidiano dentro da unidade. Como recebe menos apenados, a Apac tem um quadro de funcionários menor. Na Apac AC de Paracatu/MG, segundo o gerente de segurança e disciplina, Silas Porfírio, 16 funcionários respondem pela operação da unidade, que abriga 125 homens sentenciados a cumprir pena nos regimes fechado e semiaberto. Além de manter a segurança e integridade física de todos que vivem ou trabalham na unidade, o quadro técnico viabiliza uma rotina diária de atividades que inclui oficinas profissionalizantes, aulas, cultos ecumênicos, sessões coletivas de terapia, refeições e atividades de lazer.

Segundo a juíza responsável pela Apac de Barracão/PR, município do interior do Paraná, Branca Bernardi, a escala menor reduz os valores dos contratos de fornecimento de produtos e serviços necessários ao funcionamento da Apac. “Normalmente esses contratos do sistema comum são para fornecimento de alimentação ou para a construção de unidades prisionais. Para reformar a delegacia e transformá-la em APAC, gastamos R\$ 70 mil. Fizemos uma licitação dentro da cidade, como fazemos para comprar frutas, verduras, etc. Não se trata de nenhum contrato milionário”, afirma.

Embora o sistema prisional demande elevado volume de recursos para ser mantido, presta um serviço reconhecidamente precário em todo o país. O Brasil foi intimado a prestar informações a respeito de violações dos direitos humanos que teriam ocorrido em três presídios – complexos penitenciários do Curado (Pernambuco) e Pedrinhas (Maranhão), e o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Rio de Janeiro – e uma unidade socioeducativa no Espírito Santo para adolescentes em conflito com a lei. As rebeliões ocorridas em presídios do Amazonas, Rio Grande do Norte, Roraima e Rondônia no início do ano resultaram em mais de uma centena de mortes que revelaram o poder das facções criminosas dentro e fora das cadeias.

Reduzir os custos operacionais também diminui o risco de casos de corrupção no sistema prisional, segundo o gerente de metodologia da FBAC, Roberto Donizetti. “O

sistema comum é uma máquina de corrupção. Comida, uniforme, transferência, viatura são fontes potenciais de corrupção”, diz.

Da época em que militava na Pastoral Carcerária, o voluntário da Apac de Macau/RN, Cleber Costa, recorda ter recebido uma denúncia de um preso segundo a qual o diretor do setor onde trabalhava o forçara a assinar um documento para atestar o recebimento de uma encomenda de 800 caixas de determinado produto. “Na verdade, foram entregues apenas 400 caixas. Nenhuma delas chegou aos presos. As poucas que chegaram foram levadas pelos agentes”, afirma.

População em expansão

Os 3,5 mil presos que cumprem pena em estabelecimentos que seguem a metodologia Apac em Minas Gerais, Rio Grande do Norte, Paraná e Maranhão representam apenas cerca de 0,5% da população carcerária do país, calculada em 654,3 mil pessoas, de acordo com informações apuradas pelos presidentes de tribunais de Justiça ao CNJ em janeiro. O viés de crescimento da população carcerária (7% nos últimos anos, de acordo com o mais recente levantamento aponta para uma explosão nos gastos públicos que precisa ser contornado para evitar mais um problema econômico para o país.

Outra ameaça da multiplicação do orçamento prisional é vermos confirmada a profecia do sociólogo Darcy Ribeiro feita em 1982, conforme lembrou a presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministra Cármen Lúcia, em evento de segurança pública realizado em novembro passado, em Goiânia/GO. “Darcy Ribeiro fez em 1982 uma conferência dizendo que, se os governadores não construíssem escolas, em 20 anos faltaria dinheiro para construir presídios. O fato se cumpriu. Estamos aqui reunidos diante de uma situação urgente, de um descaso feito lá atrás”, lembrou a ministra.

Como são recursos públicos que mantêm tanto as escolas quanto as prisões brasileiras, inclusive estabelecimentos privatizados, destinar menos dinheiro ao sistema carcerário poderia aumentar o orçamento do sistema educacional. Em 2016, o investimento anual do governo Federal foi de R\$ 2.739,77 por aluno ao ano. Em 2015, o custo para manter presidiários variou entre R\$ 1,8 mil e R\$ 3 mil ao mês nos estados do Paraná, do Rio Grande do Sul e de Rondônia, de acordo com a pesquisa do Grupo de Estudos Carcerários Aplicados da Universidade de São Paulo (USP).

A falaciosa realidade de como é tratada a ressocialização de presos no Brasil tendo por escopo trazer a baila que o sistema prisional está falido com o atual modelo empregado para entendermos a complexidão de como devemos tratar tal tema. Veremos que

não há possibilidade de reintegração de ex-presos sem educação, trabalho e tratamentos humanos mínimos. Atualmente não há respeito ao ser humano e nem as leis que vigoram em nosso país que delimitam o que deve ser feito e que não é nem de longe visto nos presídios. Ao final demonstraremos o que é preciso para se readequar ao mínimo plausível para que possamos ter novos homens na sociedade.

Ressocializar tem origem em sociedade e se refere no retorno do convívio social de um ex-presos. A pena (punição) tem o fim de reeducar o preso, no sentido de não vir mais a cometer delitos. A ressocialização, embasada na lei deveria produzir efeitos benéficos, para que o ex-presos venha a viver em sociedade e com isso tenhamos a diminuição nas taxas de reincidência. Neste interregno, temos que a ressocialização seria a real necessidade de promover ao delinquente, condições mínimas para que ele se reestruturasse a fim de voltar ao convívio harmonioso comunitário e que não mais voltasse a cometer novos crimes. Ressocializar atualmente em nosso sistema carcerário é uma falácia, pois o que se tem na verdade é a pura punição do criminoso como retribuição pelo delito cometido e pela prática do ato criminal por ele feito e não há que se falar na reintegração do mesmo a sociedade.

Hoje em dia falar em “Ressocialização do Preso” é o mesmo que ficar a mercê de uma resposta vaga e vazia, pois tal fator de observância não existe em nosso Brasil, ou se existe, deve estar apenas em questões doutrinárias e não práticas. Devemos começar a pensar num novo modelo de punição penal antes que seja tarde demais, pois a população carcerária é crescente e esses criminosos voltam cada dia mais qualificados na prática de crimes do que antes de entrar no sistema prisional. Na atual conjuntura legal o que temos é o Art. 1º, 10º e 25º da lei de execução penal que dizem:

“Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I – na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;”

Ao lermos tais orientações a nossa mente começa a enveredar em caminhos aos quais as penitenciárias não são e em futuro próximo não serão. As penitenciárias não tem condições de reintegrar o preso a sociedade, não orienta o preso a como retornar a convivência social e nem como ele deve ter sua vida quando estiver novamente em liberdade. Imensa culpa desse

fator se dá pela falta de responsabilidade da sociedade civil organizada. No escólio de MARCÃO, o mesmo eufemiza a letra fria da lei de execução penal e diz:

“A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar”. (MARCÃO, 2005, p.1)

Neste pensamento amenizado e utópico do ilustre doutrinador vamos perceber que não tem como afastar a punição de uma possível humanização, pois ambas estariam entrelaçadas e se complementam e se realmente fossem efetivadas trariam grandes melhoras para a vida dos detentos.

A “ressocialização” tem em seu bojo utópico o sonho de proporcionar dentro de uma prisão brasileira a dignidade, a humanidade, o respeito, e tentar resgatar a autoestima do apenado. Isso foi o que vimos na letra fria da lei. Na realidade não é bem assim. O que temos hoje é punição vingativa da qual a justiça se afastou devido fatores sociais que norteiam os julgamentos tal como preconiza BERISTAIN (2002)

Na esteira desse doutrinador podemos notar a preocupação com a não retribuição punitiva como vingança e castigos e que seja uma pena educadora e ressocializadora.

O Sistema Prisional Brasileiro está falido e destruído como organização governamental que seria capaz de ter uma responsabilidade social e devido a isso é grande alvo de críticas, pois não fazem melhorias e que apenas retrata que o modelo atual é de prisão meramente punitiva, retributiva e vingativa.

É patente e conhecido por todos que dentro de nossas prisões impera a lei do mais forte. Lá dentro existem regras próprias, que estão a margem das legislações vigentes, o que há de prevalecer sempre é a lei de talião. Ao ser preso o cidadão estará obrigado a conviver com regras rígidas instituídas por certas facções criminosas e caso não se adaptem sofrerão graves consequências que pode redundar inclusive em morte tal como relata BITENCOURT (2011, p. 186):

“A influência do código do recluso é tão grande que propicia aos internos mais controle sobre a comunidade penitenciária que as próprias autoridades. Os reclusos aprendem, dentro da prisão, que a adaptação às expectativas de comportamento do preso é tão importante para seu bem-estar quanto a obediência às regras de controle impostas pelas autoridades.”

Tais regramentos internos são obrigatórios e quando desobedecidos desencadeia sanções extraleais tão gravosas tais como o isolamento, o espancamento, e até morte. Um outro grande problema é a prática de abusos sexuais dentro da penitenciária e está tão comum e vulgar que não há nada sobre isso em doutrinas pátrias ou sequer em pesquisas de instituições penitenciárias. Essa abusiva ação acarreta vários transtornos que podem ir de ordem de saúde a psicológica. Diante dessa grave violação de direitos humanos não haverá nunca ressocialização do apenado.

A realidade atual dos presídios brasileiros está longe de alcançar o objetivo ressocializador que tem a pena. As condições precárias e a superlotação (607.731 mil presos CNJ, 2015) carcerária que contribuem para que as penas no Brasil tenham sentido inverso ao que se busca, que seria a reinserção social, e o não cometimento, pelos mesmos indivíduos, de novos crimes ao retornarem para a sociedade.

A Lei de Execução Penal do Brasil (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984), não é colocada em prática devido a fatores irresponsáveis de governantes que maculam as finanças públicas com corrupção que a cada dia é desmascarada em nosso país. É visível que o Estado trata as penalidades aplicadas aos presos como um modo de o castigar pelo crime cometido e isso apenas como retribuição vingativa.

3- ANÁLISE DO RETROCESSO NO ÂMBITO DA RESSOCIALIZAÇÃO ADVINDOS DO SISTEMA PRISIONAL VIGENTE

Sussman (2002) enfatiza:

que as prisões são cercadas de muros altos, por meio dos quais o público fica protegido de qualquer dano físico que os prisioneiros possam oferecer, mas eles estão também “protegidos” de forma menos legítima, de se saber o que se passa por trás dos muros.

Por isso é de extrema importância a realização desta reflexão, que tem como principal objetivo demonstrar a real situação do sistema prisional brasileiro e buscar alternativas que auxiliem no processo de ressocialização do detento, pois os valores gastos são na ordem de bilhões, segundo o CNJs finanças públicas não vão suportar esse encargo.

A penitenciária teria como um de seus principais objetivos a reabilitação e a ressocialização dos presos para que eles pudessem novamente se integrarem a sociedade a qual eles outrora vieram a deturpar. Hodiernamente, o que se tem visto é única e exclusiva retribuição punitiva vingativa pelo mal causado através de penas que são caracterizadas pela agressão ao ser humano e que não previne a ação de novos delitos, e que além do mais não há nem sequer vestígios de regeneração do criminoso que está preso e que deveria ser transformado para que pudesse ser novamente reinserido à sociedade como cidadão de bem e cumpridor de seus deveres como munícipe.

Um outro grave fator é o elevado número de mortes dentro das penitenciárias brasileiras. Pra se ter uma ideia da gravidade da situação no ano de 2014 foram registrados cerca de 565 mortes pelos dados no Ministério da Justiça[4] o que apenas corrobora com o estado calamitoso em que se encontram os presos em nosso país. Que tipo de ressocialização essas vidas assassinadas tiveram? Nenhuma. O Ministério da justiça traz a baila essas estatísticas que relata uma horrenda vergonha da ineficácia estatal que se traduz na completa e total incapacidade do Estado de velar pela vida encarcerada dos presos, o que evidencia a brutalidade e ineficiência de nossas instituições que estão falidas.

O ex-detento desde a muito tempo e hoje não é diferente tem grande dificuldade de se reintegrar e como não há ajuda do Estado para isso muitas das vezes volta para suas origens criminais e volta a delinquir como meio de sustento. A efetiva ajuda social na reintegração do apenado é primordial para a ressocialização. Caso contrário viveremos numa eterna desconfiança tá como afirma ZACARIAS (2006, p. 65):

O preso, o condenado, na mente do cidadão comum e mesmo dos mais evoluídos, será sempre uma ameaça, não bastando que tenha pago seu crime com a supressão de sua liberdade.

As agruras pelas quais passam os apenados após saírem do sistema penitenciário são incontáveis e infelizmente, temos que há certa parcela de culpa da sociedade que diante da

violência e criminalidade, e pelos jornais sensacionalistas acaba adotando postura desumana em relação aos ex-presos e que procuram uma vida apartada do crime, tal como preceitua ROGÉRIO SANCHES (2012, p. 15)

É de suma importância a cooperação da comunidade no que toca a execução da sanção penal (pena e medida de segurança), importância essa ressaltada no artigo 25 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal: Muito além da passividade ou da ausência de reação quanto às vítimas mortas ou traumatizadas, a comunidade participa ativamente do procedimento da execução, quer através de um Conselho, quer através das pessoas jurídicas ou naturais que assistem ou fiscalizam não somente as reações penais em meios fechados (penas privativas da liberdade e medida de segurança detentiva) como também em meio livre (pena de multa e penas restritivas de direitos).

O trabalho dignifica o homem e o principal entrave para a ressocialização é não conseguir emprego, pois sempre haverá a pecha de ex-presidiário e a maioria deles não sabem ler ou escrever, quiçá tem experiência profissional, sendo praticamente impossível serem admitidos em algum emprego, o que dificulta sua reinserção social. Esse conjunto de fatores dificulta a ressocialização do ex-presos em sociedade e com isso há vertiginoso aumento da reincidência e da criminalidade.

No escólio de ROGÉRIO SANCHES (2012, p.29) que abaixo transcrevo se todo preso saíssem com emprego em algum local para laborar este evitaria voltar a locais que outrora o fizeram delinquir. O que de costume acontece devido ao fato de não se ter muitas oportunidades ao ex-presos. Afinal estamos em uma sociedade de desempregados.

De acordo com as Regras Mínimas da ONU, os serviços e órgãos, oficiais ou não, que ajudam os liberados (e egressos) a reencontrar o seu lugar na sociedade devem, na medida do possível, conseguir-lhes os documentos de que necessitam, moradia, **trabalho**, roupa decente e adequada ao clima e à estação e, ademais, meios suficientes para chegarem ao lugar a que se destinam e subsistirem logo no início da liberdade. Lamentamos, entretanto, a falta de políticas públicas no sentido de cumprir a eficaz assistência ao egresso, indivíduo que, presumivelmente, encontrará resistência que dificultam ou impedem sua rápida reinserção ao convívio social.

Em relação a tamanha vagueza por qual a nossa sociedade atual passa sobre a situação do ex-detentos vou citar aqui uma lição de Berthold Brecht que sintetiza bem como vivemos:

Primeiro levaram os negros. Mas não me importei com isso, eu não era negro. Em seguida levaram alguns operários. Mas não me importei com isso, eu também não era operário. Depois prenderam os miseráveis, mas não me importei com isso porque eu não sou miserável. Depois agarraram uns desempregados mas como tenho meu emprego também não me importei. Agora estão me levando, mas já é tarde. Como eu não me importei com ninguém, ninguém se importa comigo.”

Não há muitos programas que levam em consideração a reinserção social do ex-preso e os que vou me referir são bons exemplos, um do TJMG e outro do CNJ e ambos tem ganhado bastante espaço nas mídias. O primeiro é o programa “Começar de Novo”. O Conselho Nacional de Justiça, se sensibilizou juntamente com outros órgãos públicos e a mais importante ação que foi trazer a sociedade civil organizada para participar no fornecimento de postos de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário. O principal objetivo do programa é resgatar a dignidade da pessoa humana através do trabalho. Diante disso o CNJ tem em sua página na internet o “Portal de Oportunidades” onde na citada página há diversas vagas de trabalho e cursos de capacitação oferecidos para presos e egressos do sistema penitenciário brasileiro. Todas as oportunidades são oferecidas tanto por instituições públicas como por privadas, que são responsáveis por atualizar o Portal diariamente.

Um outro projeto que é mais modelo de prisão que está voltado para a ressocialização do que para o cárcere são as chamadas APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – que visa no desenvolvimento para retirar o preso da ociosidade e com isso sua recuperação e reintegração social são mais rápidos, pois tem apoio de toda a sociedade organizada que quer ver a melhora de um ex-preso. Em Minas Gerais as APAC são assim delimitadas pelo programa novos rumos do TJMG[5]

O Programa Novos Rumos na Execução Penal foi criado no ano de 2001 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), buscando a humanização no cumprimento das penas privativas de liberdade mediante a aplicação do método APAC. As APACs - Associação de Proteção e Assistência ao Condenado são inspiração do Advogado e Professor paulista Mário Ottoboni – tratando-se de uma Pessoa Jurídica de Direito Privado que administra Centros de Reintegração Social de presos. A metodologia ganhou força através da aplicação de seus 12 elementos: 1) Participação da comunidade; 2) Recuperando ajudando o recuperando; 3) Trabalho; 4) Religião; 5) Assistência jurídica; 6) Assistência à saúde; 7) Valorização humana; 8) A família; 9) O voluntário e sua formação; 10) Centro de Reintegração Social – CRS; 11) Mérito; 12) Jornada de libertação com Cristo.”

As APAC tem tido bons resultados em Minas Gerais o que deve ser repetido e implantado em várias cidades como modelo a ser seguido de sucesso. Há grande melhoria nos índices de não reincidência criminal e diminuição dos custos de um preso da APAC de um preso comum.

Falar sobre ex-presidiário não é coisa fácil e a vida desse ser humano é dotada de amarras que vem de um passado que muitos querem esquecer e não voltar a ter a vida que os levou para a prisão. O problema não consiste em ter nesse ser humano as marcas de uma personalidade criminoso que pode a qualquer momento voltar a delinquir, pois a tempos os conceitos lombrosianos foram descartados. O problema consiste nas “marcas da prisão” que vem junto com ele ao ser lançado de novo dentro da sociedade.

A prisão deixa “feridas” profundas na “alma” do sentenciado e ex-presidiário. Essas feridas são resultantes em grande parte do fenômeno da prisionização. Assim como existe a

contaminação hospitalar, também existe a contaminação carcerária, de consequências profundamente deletérias para a mente do encarcerado. (SÁ, 2002)

A sociedade está passando ao largo nas oportunidades de não terem problemas com ex-presos, pois não querem falar desse problema e tal situação vem a agravar mais a situação dos ex-presidiários que não tem na sociedade que o aprisionou a oportunidade de retorno e com isso voltará mais cedo ou mais tarde ao cometimento de novos delitos.

Busca-se a ressocialização do preso, primeiramente com o cumprimento da lei, das regras mínimas, dos postulados básicos inerentes à pessoa reclusa, reconhecendo a mesma como ser humano e efetiva-se com políticas públicas eficientes, com a participação da sociedade na execução penal, de forma que haja possibilidade de retorno. Para tanto, é necessário, uma abertura de um processo de comunicação e integração entre o cárcere e a sociedade, em que os cidadãos recolhidos na cadeia se identifiquem na cadeia, pois os muros da cadeia representam uma violenta barreira que separa a sociedade de uma parte de seus próprios problemas e conflitos. (CORANO; 2011, p. 44) Há tempos se discute o aumento de pena para determinados crimes, a maioria penal, punições mais severas para menores infratores, a construção de presídios de segurança máxima, dentre outras medidas que não apresenta na integralidade a eficácia almejada.

4 LEGISLAÇÕES QUE PERMITAM MELHORES SOLUÇÕES PARA O SISTEMA PRISIONAL

Diante das experiências com o sistema penal e com a política, o indivíduo pode dissuadir do desvio ou, por outro lado, fortalecer o mau comportamento. A delinquência é fabricada pelo próprio sistema penal. A prisão como uma estratégia produtora de uma delinquência que – na retórica – aparece como sendo seu dever modificar, o que nos permite inferir que se trata de uma estratégia de controle do crime composta por uma tática para além da inefetividade, ou seja, a prisão contribui para a criminalização e para a formação de uma delinquência, constituindo-se como uma produtora desta. A prisão fabrica delinquentes também quando torna vulnerável a família e os filhos dos condenados que, por meio dele, têm acesso ao estigma proporcionado pelo ambiente prisional.

Os estudos clássicos da delinquência mostram que as convicções criminosas dos pais, dos filhos e dos parceiros estão altamente associadas. A prisão ainda apresenta efeitos imediatos que são menos tangíveis, tal como a ênfase dada à cumplicidade dos filhos, esposas ou maridos, ou aos pais, que perderam sua liberdade e permanecem em um ambiente perigoso e hostil.

A prisão de um criminoso não é somente a pena do indivíduo, mas é parte de uma destruição mais ampla dos laços sociais – laços que sustentam pessoas, particularmente pessoas em circunstâncias difíceis.

E quando estes laços são tensionados, os recursos disponíveis aos membros da família, ambos material e emocional, se tornam também uso da prisão, e a extensa rede de parentesco e de amizade que constitui a comunidade sofre tanto quanto o criminoso (BRAMAM, 2002, P. 135).

A prisão é experimentada por uma comunidade inteira em forma de dificuldades econômicas em grande escala, aumento do risco de doença fatal e de risco social, além de condição de vulnerabilidade de crianças. Também enfatiza que o modelo punitivo tem um impacto na sociedade.

A punição tem-se tornado um instrumento de exclusão social – ela cria uma diminuição permanente no status social do criminoso e distância o “nós” do “eles”.

A exclusão social de egressos do sistema é mais uma das inúmeras ações punitivas que identificamos no quadro criminal.

Não é possível separar política social de política penal. Afirma, ainda, que há uma grande correlação entre mercado de trabalho e trabalho social e entre política e prisão.

Refletindo sobre as justificativas da instituição prisional, o autor expõe a prisão como um local que se torna um instrumento privilegiado de regulação e de tratamento dos problemas sócias.

A lei penal é uma lei positiva e é feita para os pobres; os presídios têm a finalidade de inclusão de uma população (nos aparelhos de produção e de normalização) a partir da exclusão.

A carta magna, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz nas garantias individuais no art. 5 XLIX – É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. E também preceitua legalmente o código penal no seu art.38. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. Também traz em lei especial lei N. 4.898, de 1965 – Abuso de Autoridade art.3. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: Alínea i) À incolumidade física do indivíduo. Também conforme o art.4. Constitui também abuso de autoridade: súmula vinculante 11. e letra b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei.

A base principiológica da Constituição traz no seu corpo fundamental o princípio da cidadania e da dignidade da pessoa humana como base de sustentação para construção de um povo justo, livre e solidário.

O sigilo, característico de muitas prisões, dificulta com que o público contribua para a forma de política de governo, para corrigir abusos, para compreender o crime, para avaliar programas e práticas das prisões, e também para reavaliar um sistema inefetivo e custoso.

Na temática da reabilitação do criminoso é traduzido pelo termo ressocialização como a reeducação e de recuperação do criminoso para a aquisição do comportamento conformista.

A ressocialização é identificada a partir de ações educativas, que se apresentam por meio de propostas ressocializadoras e de reinserção social discutidas sob o ponto de vista do sistema prisional, diferenciando-se da literatura norte-americana, que apresenta a reabilitação como inexistente nos presídios, os quais priorizam, na verdade, a incapacitação do criminoso. Buscar a recuperação do indivíduo como direito transindividual.

Assim, o criminoso é, antes de tudo, vítima de uma patologia, moralmente irresponsável por suas ações e o objetivo de políticas penais humanas sem racionalidade é “reduzir o crime curando os criminosos de sua criminalidade”. Ao se deslocar do ato para o ator, o objeto das políticas penais alterou-se fundamentalmente o significado e a organização

dos sistemas penitenciários. Seu objetivo já não é a custódia, mas a recuperação ou “cura” do criminoso.

No decorrer do trabalho de pesquisa, entretanto, concluímos que nada disso é possível sem a presença do estado. E, ainda, que é possível que existam questões não muito racionais envolvidas em alguns atos criminosos, como, por exemplo, a emoção, os atos impulsivos e a própria inexplicabilidade.

A reabilitação tal como concebemos, fornece mais chances de sucesso, obviamente, se conduzidas por meio de propostas preventivas, a reabilitação não é tarefa de programas isolados, mas compreende um conjunto de políticas que sustentam a integração também, entre secretarias diferentes e entre as várias esferas do poder executivo. O processo reabilitativo, ou o processo de integração social, favorecendo o acesso dos condenados a tais políticas.

O investimento na reabilitação, esta estratégia na política penal por meio de propostas de trabalho e propostas educacionais nos presídios, porém, trazendo um discurso crítico com relação a essa iniciativa.

Sá (1996) também comenta que, na lei de execuções penais brasileira, o art. 28 articula o trabalho do sentenciado com a conotação disciplinar atribuída à atividade laboriosa, exigida para a produção e para reprodução de capital, o que, aliás, faz parte das origens das “casa de trabalho” e da “cadeia”.

É declarado que o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho e, assim, o LEP concorda com o princípio moral de que todo cidadão em condições normais de existência, seja efetivamente trabalhador: primeiro porque é dever; segundo porque é uma condição de dignidade humana.

Segundo Julião (2010), o sistema penitenciário brasileiro assenta-se sobre a punição como forma real e simbólica de solução do problema, propondo, por outro lado, a ressocialização dos condenados – a pena, portanto, é percebida não apenas como punição, mas como um fator de reeducação do transgressor.

O trabalho e o estudo representam papel significativo na reinserção social dos apenados, diminuindo consideravelmente sua reincidência; quem tem disposição para se reinserir tem mais predisposição a estudar e a trabalhar.

Por outro lado, ao contrário do que se imaginava, o efeito da educação é inferior ao do trabalho como programa de reinserção social para a política de execução penal, apresentando dados menos significativos.

A educação e o trabalho no sistema prisional são ações isoladas (realizada como projetos) sem o carácter efetivo de uma proposta político-pedagógica que corresponda as características e finalidades a qual a realidade condiz.

A reincidência não é ocasionada, simplesmente, por questões internas inerentes ao sistema penitenciário, mas também por fatores externos ao ambiente social, político, econômico e cultural em que o apenado vive.

Além disso, a reincidência não é o único indicador do sucesso ou fracasso da educação ou do trabalho do cárcere.

O sistema carcerário, deve ser analisado não somente pelo número de reincidências, mas também pelo número de fugas e evasões, rebeliões, motins, bem como de mortes nos interiores dos presídios, principalmente pelas ocasionadas por fatores vinculados à violência e por negligência dentro dessas instituições; pela quantidade de atendimentos biopsicossociais realizados pelos técnicos do sistema, pela quantidade de atividades ou pela carga horária destinada para a realização de atividades educacionais, culturais, esportivas, profissionalizantes e de lazer pelos internos e as efetivamente cumpridas.

Convivemos, com uma dificuldade de acesso às informações que permitem um diagnóstico seguro sobre o quadro de delinquência no país e também acerca da eficácia da atuação do estado no campo do controle do crime.

Sobretudo no crime de furto, a “periculosidade” pode estar associada à classe social do infrator – de quem se quer reprimir, tal como pode ser encontrada nas discussões de Wacquant (apud BATISTA, 2012), ou levantamos como hipótese, com a classe social da vítima, de quem se quer proteger, tal como revelam os entrevistados – uma periculosidade associada a “não credibilidade” desses infratores, ou seja, o perigo é associado não à violência em si, mas à vitimização repetida diante da reincidência do infrator, o que somente confirma, mais uma vez, a pertinência de um trabalho de “prevenção da reincidência” com esse tipo de crime, no lugar de punição e do aprisionamento, e no lugar de tomar o criminoso que cometeu um furto a partir de uma condição imutável e pertencente à uma “categoria perigosa”.

Nesta pesquisa, o descrédito e essa possível associação ao perigo não se direcionam somente ao infrator que cometeu o crime, mas também à possibilidade de uma alternativa penal à prisão para os diversos tipos de crime. Os entrevistados, tanto da Vara de Execuções Criminais quanto do sistema prisional, trazem a discussão da pena alternativa como uma estratégia permeada por muito descrédito. O descrédito se relaciona, principalmente, à dificuldade de monitoramento do criminoso (ou seja, o que se apresenta nas falas é o referencial da “cultura da vigilância”).

André, sobre as penas alternativas, afirma: “Ajuda desde que haja uma fiscalização rígida com o horário de trabalho. Se não houver fiscalização, ele não vai pagar nada que ele deve pra sociedade”. No sistema prisional, cobra-se horário, tem regras, aqui é metade do tempo trabalhando e outra metade estudando. Lá fora não, eles têm a flexibilidade de não ir, de justificar, de remarcar o dia do trabalho.

A pena alternativa poderia ajudar, mas existem critérios para você aplicar a pena alternativa. A própria lei já faz a distinção e uma separação. Mesmo estes, que recebem essa alternativa, que é um menor número, mesmos estes, não conseguem não reincidir. E, às vezes, ele pratica outro crime durante a pena alternativa.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho concluiu e constatou a total fragilidade no sistema carcerário, cadeias superlotadas, facções criminosas atuando como poder supremo no sistema prisional. Os presos sendo submetidos as mais diversas condições sub humanas . Ao entrarem no sistema antes da condenação , eles ficam as vezes oito dias dormindo em pé. Uma cela onde foi projetada para oito detentos , tem sua ocupação ate 40 pessoas.

A falta de condições adequadas são os principais problemas que envolvem o sistema carcerário. Educação e trabalho são ingredientes para a necessária ocupação do tempo dos detentos. Acreditar na recuperação e na ressocialização, enxergar estes aspectos como um direito transindividual que violado, prejudicará a toda a sociedade que estará sempre sujeito a sofrer referidas consequências por esta violação. Dar o direito ao preso de ressocializar, não negá-lo um futuro promissor, nunca serão obrigados, mas os presos que quiserem se recuperar, será estendido a ele a mão do Estado que é legítimo detentor de sua liberdade e legítimo ressocializador.

O Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo. Para a construção de uma sociedade livre , justa e solidaria não podemos esquecer deste problema que assola nossa sociedade. Violar direito de qualquer pessoa é cometer injustiça e esta, exposta em qualquer parte, será sempre uma ameaça a toda parte. Trata-se de um direito transindividual todos estamos sujeitos a este sistema perverso que maltrata as pessoas e não lhes garantem o que se prevê a lei. A mesma espada que pune se declina ao mesmo erro objeto da punição.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. São Paulo: Saraiva 3ª Ed., 2004.

BRASIL. Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2018.

Código Penal Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2012. : 6 set. 2018

MIRANDA, Márcia. Sobre a Reabilitação dos Criminosos. Há alternativa ...(à pena). Rio de Janeiro, Letra capital -1 edição 2014

Cartilha NOVOS RUMOS NA EXECUÇÃO PENAL – Projeto do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Cartilha editada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, lançado em dezembro de 2001.

OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso? : método APAC. São Paulo: Paulinas, 2001.

TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios Básicos do Direito Penal. São Paulo: Saraiva 5ª Ed., 10ª tiragem, 2002.

__. Lei 2848/1940. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10612454/artigo-206-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso em: 6 set. 2018